

Projeto de Lei n.º 522/XV/1.ª (PCP)

Carta de aptidão para a cultura de cereais, promoção da produção de cereais e acompanhamento da Estratégia Nacional para a Promoção da Produção de Cereais

Data de admissão: 7 de fevereiro de 2023

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

Elaborada por: Luísa Colaço e Leonor Calvão Borges (DILP), Isabel Pereira (DAPLEN), Paulo Ferreira (DAC), Elodie Rocha (CAE)

Data: 14.09.2023

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa, proposta por seis Senhoras Deputadas e Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, principia, na respetiva exposição de motivos, por identificar a falta de capacidade interna para suprir, razoavelmente, as necessidades alimentares do país enquanto fator determinante na eficácia dos mecanismos de controlo da especulação de preços no mercado agroalimentar, inviabilizando a plena concretização do direito à alimentação.

No contexto dos cereais, os dados apresentados a respeito da capacidade nacional de autoaprovisionamento – cifrado, na globalidade, nos 19,4%, mas com variações assinaláveis consoante o tipo de cereal em concreto, com destaque para o caso do trigo, onde o grau de autoaprovisionamento se conta nos 6,4% - assumem, para os proponentes, contornos preocupantes, na medida em que o produto em apreço não só ocupa um lugar central na produção de alimentos como constitui, igualmente, a base alimentar da atividade pecuária. A consequência identificada pelos proponentes é, justamente, a vulnerabilidade da economia nacional à variação exacerbada dos preços no panorama internacional.

Na leitura ínsita à exposição de motivos da presente iniciativa, a Estratégia Nacional para a Promoção da Produção dos Cereais, aprovada pelo Governo no passado ano de 2018 e apostada em fixar, até 2027, o grau de autoaprovisionamento nos 38%, apresenta metas *“que estarão longe de se atingir, com os dados previstos da produtividade agrícola a mostrarem que 2022 terá tido uma das piores campanhas de cereais dos últimos anos, continuando a não se perspetivar um aumento da área agrícola ocupada com culturas cerealíferas”*.

Nesse sentido, os proponentes pretendem, através da presente iniciativa, a identificação e proteção dos solos especialmente aptos à produção de cereais, promovendo a sua promoção em linha com os desideratos projetados na Estratégia Nacional acima indicada. Para tanto, prevêem a criação de um cadastro nacional para o efeito (cfr. Art.º 2.º do articulado), com a elaboração, da responsabilidade da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, de uma carta nacional de aptidão agrícola para a

produção de cereais; aos solos assim identificados seria aplicável o regime da Reserva Agrícola Nacional (RAN), sujeitando-se a habilitação para fins diferentes da produção de cereais à emissão de parecer positivo pela Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) competente, cabendo à Entidade Regional da Reserva Agrícola (ERRA) a decisão a esse respeito (cfr. Art.º 4.º).

O diploma proposto contempla também a obrigação, que repousaria no Governo, de lançar uma ampla campanha publicitária institucional destinada à promoção da produção de cereais (Art.º 3.º), bem como a obrigação de assegurar a constituição de equipas técnicas adequadas ao apoio aos agricultores na produção de cereais. Prevê-se ainda um regime de monitorização e acompanhamento da Estratégia Nacional para a Promoção da Produção de Cereais (Art.º 5.º).

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada em 3 de fevereiro de 2023, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 7 de fevereiro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 8 do mesmo mês.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Carta de aptidão para a cultura de cereais, promoção da produção de cereais e acompanhamento da Estratégia Nacional para a Promoção da Produção de Cereais» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 7.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A política agrícola tem consagração constitucional, constando do [artigo 93.º da Constituição da República Portuguesa](#)² os objetivos que a mesma deve prosseguir, dos quais se destacam o aumento da produção e da produtividade da agricultura, com o intuito de reforçar a competitividade e assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização, o melhor abastecimento do país e o incremento da exportação; e garantir que o uso e a gestão dos solos e dos restantes recursos naturais são feitos de forma racional. A mesma norma constitucional incumbe o Estado de promover uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país.

A [Lei n.º 86/95, de 1 de setembro](#)³ – lei de bases do desenvolvimento agrário –, consagra as bases em que assenta a modernização e o desenvolvimento do sector agrário, na observância do interesse nacional.

A política de desenvolvimento agrário obedece três princípios gerais, elencados no [artigo 2.º](#): princípio da multifuncionalidade da agricultura; princípio da equidade nas condições de produção no interior do espaço comunitário; e princípio da proteção das zonas afetadas por desvantagens naturais permanentes. No [artigo seguinte](#) são enunciados os objetivos estratégicos da política agrícola.

² Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 17/02/2023.

³ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

Em 2018, na sequência do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho de Cereais⁴, que tinha como missão propor uma estratégia nacional e um plano de ação para a promoção do desenvolvimento da cultura e produção nacional de cereais, o Governo aprovou, através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2018, de 26 de julho](#)⁵, a Estratégia Nacional para a Promoção da Produção de Cereais.

O diagnóstico feito por este Grupo de Trabalho permitiu concluir que, entre 1980 e 2016, a superfície cultivada com cereais diminuiu de cerca de 900 mil hectares para 257 mil hectares e a respetiva produção registou uma diminuição de 1,65 milhões de toneladas para 1,1 milhões de toneladas, o que teve repercussão nos níveis de autoaprovisionamento, que passaram de 60 %, para cerca de 23 %.

Esta Estratégia assenta em três objetivos: reduzir a dependência externa, consolidar e aumentar as áreas de produção; criar valor na fileira dos cereais; e viabilizar a atividade agrícola em todo o território.

O primeiro destes objetivos estratégicos desenvolve-se em quatro objetivos operacionais – produzir mais e melhor, melhorar a eficiência produtiva, reduzir os custos de produção e de contexto, e potenciar a inovação e transferência de conhecimento –, com a finalidade de reforçar a competitividade produtiva e tornar a produção nacional mais competitiva face ao produto importado, eliminando custos e desvantagens por um lado, e potenciando eficiência produtiva por outro.

Quanto ao segundo, foram definidos quatro objetivos operacionais: reforçar a interligação dos agentes ao longo da fileira, reforçar a organização dos produtores, valorizar a produção nacional, e fomentar novas utilizações.

Finalmente, foram definidos três objetivos operacionais para o terceiro objetivo estratégico: estabilizar e melhorar o rendimento dos agricultores, promover ações de mitigação e adaptação às alterações climáticas, e promover a produção de bens públicos, bem como a preservação e utilização eficiente dos recursos naturais.

⁴ Criado pelo [Despacho n.º 5562/2017, de 26 de junho](#).

⁵ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 27/2018, de 20 de agosto](#).

Estes objetivos operacionais são concretizados através de um conjunto de medidas prioritárias, integradas num plano de ação elaborado e implementado pelos serviços e organismos de cada área governativa em função da natureza da medida em causa.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2018, de 26 de julho, criou igualmente uma Comissão de Acompanhamento da Estratégia, à qual incumbiu a tarefa de realizar a avaliação anual e avaliação final da Estratégia e do respetivo Plano de Ação.

As bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo constam da [Lei n.º 31/2014, de 30 de maio](#)⁶. Tendo em consideração o teor desta iniciativa legislativa, destacam-se os seguintes fins desta política: valorizar as potencialidades do solo, salvaguardando a sua qualidade e a realização das suas funções ambientais, económicas, sociais e culturais; garantir o desenvolvimento sustentável, a competitividade económica territorial, a criação de emprego e a organização eficiente do mercado fundiário; assegurar o aproveitamento racional e eficiente do solo, enquanto recurso natural escasso e valorizar a biodiversidade; e dinamizar as potencialidades das áreas agrícolas, florestais e silvo-pastoris ([artigo 2.º](#)).

O regime de uso do solo define a disciplina relativa à respetiva ocupação, utilização e transformação, sendo estabelecido pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal através da classificação e qualificação do solo. Esta determina o destino básico do solo, com respeito pela sua natureza, e assenta na distinção entre solo rústico⁷ e solo urbano⁸.

A [Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural](#) (DGADR)⁹ tem em execução um [projeto](#) intitulado «Tratamento da informação nacional da classificação do solo e sua disponibilização em plataforma WebSIG», que visa uniformizar a informação espacial

⁶ Versão consolidada.

⁷ Definido como aquele que «pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, valorização e exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano» [[artigo 10.º](#), n.º 2, alínea a)].

⁸ É considerado urbano o solo «o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou à edificação» [[artigo 10.º](#), n.º 2, alínea b)].

⁹ A DGADR tem por missão contribuir para a execução das políticas nos domínios da regulação da atividade das explorações agrícolas, dos recursos genéticos agrícolas, da qualificação dos agentes rurais e diversificação económica das zonas rurais, da gestão sustentável do território e do regadio, exercendo funções de autoridade nacional do regadio.

da cartografia de solos existente em Portugal Continental, unificar os diferentes sistemas de classificação de solos utilizados até à atualidade num único sistema com correspondência global, de modo a permitir a estruturação de um Sistema Nacional de Informação de Solos, e, finalmente, criar um atlas digital de solos de Portugal Continental.

O [Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março](#)¹⁰, aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN). A RAN é o conjunto das áreas que, em termos agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos, apresentam maior aptidão para a atividade agrícola, constituindo uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial, que estabelece um conjunto de condicionamentos à utilização não agrícola do solo ([artigo 2.º](#)).

As terras e os solos são classificados pela DGADR segundo a sua aptidão para o uso agrícola, com base na metodologia de classificação da aptidão da terra recomendada pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), que considera as características agroclimáticas, da topografia e dos solos, tal como previsto nos [artigos 6.º](#) e [7.º](#). Integram a RAN as unidades de terra que apresentam elevada ou moderada aptidão para a atividade agrícola.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), a agricultura – com as pescas – é um domínio de competência partilhada entre a União e os Estados-Membros. Os artigos 38.º e seguintes do mesmo Tratado, congregam uma política comum executada pela União Europeia (UE) no âmbito da agricultura e as pescas, enunciando os seus objetivos:

a) Incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão-de-obra;

¹⁰ Texto consolidado.

- b) *Assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura;*
- c) *Estabilizar os mercados;*
- d) *Garantir a segurança dos abastecimentos;*
- e) *Assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.*

Como um dos maiores produtores e comerciantes de [cereais](#)¹¹ do mundo, a UE apoia os seus agricultores com [apoio ao rendimento](#), intervenção no mercado e política comercial através da [política agrícola comum](#) (PAC).

As diferentes componentes do funcionamento da [Política Agrícola Comum](#) (PAC) encontram-se previstos nos seguintes regulamentos:

- [Regulamento \(UE\) n.º 1307/2013](#)¹² relativo a regras para pagamentos diretos aos agricultores;
- [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#)¹³ relativo à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas;
- [Regulamento \(UE\) n.º 1305/2013](#)¹⁴ relativo ao apoio ao desenvolvimento rural;
- [Regulamento \(UE\) n.º 1306/2013](#)¹⁵ relativo ao financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum.

¹¹ A [Diretiva 66/402/CEE](#) estabelece regras para o registo de variedades de sementes e para a produção e certificação de sementes de cereais antes de serem admitidas na comercialização na UE. Por sua vez, a [Diretiva 2022/53/CE](#) tem por objeto a admissão das variedades de beterrabas, de plantas forrageiras, de cereais, de batatas e ainda das plantas oleaginosas e de fiv«bras a um Catálogo comum de variedades de espécies agrícolas cujas sementes ou propágulos podem ser comercializados na UE.

¹² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32013R1307>

¹³ A COM (2011) 626 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

¹⁴ A COM (2011) 627 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

¹⁵ A COM (2011) 628 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

Cumpra ainda referir o [Regulamento \(UE\) n.º 1370/2013](#) que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, nomeadamente no que diz respeito ao setor dos cereais. O [Comité da organização comum dos mercados agrícolas](#) apoia a Comissão na aplicação da legislação.

A Presidente da [Comissão Europeia, Ursula von der Leyen](#), apresentou como uma das grandes ambições da Comissão para o período de 2019-2024, o [Pacto Ecológico Europeu](#) visando tornar a economia da UE sustentável, transformando os desafios climáticos e ambientais em oportunidades em todos os domínios de intervenção e tornando a transição justa e inclusiva para todos. Este Pacto prevê um [plano de ação](#) para impulsionar a utilização eficiente dos recursos através da transição para uma economia limpa e circular, assim como restaurar a biodiversidade e reduzir a poluição. O plano descreve os investimentos necessários e os instrumentos de financiamento disponíveis, e explica como assegurar uma transição justa e inclusiva. A UE prestará igualmente apoio financeiro e assistência técnica para ajudar quem é mais afetado pela transição para a economia verde, através do [Mecanismo para uma Transição Justa](#)¹⁶.

Tendo em vista assegurar uma [cadeia alimentar mais sustentável](#), a Comissão delineou a estratégia “[Do prado para o prato](#)”¹⁷ que contribuirá para a realização de uma economia circular, desde a produção até ao consumo, prevendo ainda a criação de [um mecanismo europeu de preparação e resposta a crises de segurança alimentar](#) (EFSCM).

Na sua Comunicação «[Preservar a segurança alimentar e reforçar a resiliência dos sistemas alimentares](#)»¹⁸, na sequência das consequências da invasão russa da Ucrânia para a segurança alimentar mundial, a Comissão propôs uma [série de ações](#) a curto e médio prazo para reforçar a segurança alimentar a nível mundial e apoiar os agricultores e os consumidores na sequência do aumento dos preços dos alimentos e dos custos de

¹⁶ A COM (2020) 460 relativa à proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui um Fundo para uma Transição Justa foi objeto de escrutínio por parte da Assembleia da República – [Parecer CAE](#).

¹⁷ [COM \(2020\) 381](#)

¹⁸ [COM/2022/133 final](#)

produção, como a energia e os fertilizantes. Entre o conjunto de iniciativas adotadas, destacam-se as seguintes:

- Um [pacote de assistência](#) no valor de 500 milhões de euros, obtidos a partir da reserva para crises e que se destina a apoiar os agricultores da UE mais afetados pelas graves consequências da guerra na Ucrânia;
- Mais adiantamentos de pagamentos diretos aos agricultores, bem como medidas de desenvolvimento rural em [áreas específicas](#) e no que respeita aos animais;
- Uma [derrogação excepcional e temporária](#) relativa à rotação de culturas e à manutenção de elementos não produtivos nas terras aráveis, mantendo simultaneamente o montante total do pagamento aos agricultores que optam por práticas ecológicas, o que aumentará a capacidade de produção da UE, apesar da escassez de terrenos férteis.

A Comissão propôs um novo [quadro temporário de crise para os auxílios estatais](#), que abrangerá igualmente os agricultores afetados por aumentos significativos do custo dos fatores de produção.

Cumpram-se ainda referir o [Regulamento \(UE\) 2022/1033 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de junho de 2022 que altera o Regulamento \(UE\) n.º 1305/2013 no que diz respeito a uma medida específica para a concessão de apoio temporário excepcional ao abrigo do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural \(FEADER\) em resposta ao impacto da invasão da Ucrânia pela Rússia](#)¹⁹, uma medida adicional, financiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que permite aos Estados-Membros prestar apoio à liquidez dos agricultores e das empresas do setor agroalimentar afetadas pelos grandes aumentos dos custos dos fatores de produção, em especial as empresas produtoras de alimentos para animais e de adubos, bem como as empresas da indústria transformadora com elevado consumo de energia, que enfrentam custos do gás e da eletricidade cada vez mais elevados.

Em 2 de dezembro de 2021, foi formalmente adotado o [acordo sobre a reforma da PAC](#), cuja aplicação teve [início em 2023](#), e que tem por objetivo assegurar um futuro sustentável aos agricultores europeus, prestar um apoio mais direcionado para as

¹⁹ A COM/2022/242 foi objeto de scrutiny por parte da AR – [Parecer CAE](#).

explorações agrícolas de menor dimensão e conferir aos Estados-membros maior flexibilidade para adaptarem as medidas às condições locais.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se de seguida o enquadramento internacional do seguinte país: Espanha

ESPANHA

A [Constituição espanhola](#) no seu [artículo 45](#) consagra o dever do Estado velar pela utilização racional de todos os recursos naturais, e, nos termos do [n.º 3 do artigo 148](#), considera competência das Comunidades Autónomas a “Ordenación del territorio, urbanismo y vivienda”

O Governo central pode legislar nestas matérias apenas por meio de competências transversais, de carácter geral, tendo aprovado o [Real Decreto Legislativo 7/2015, de 30 de octubre \(consolidado\)](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Suelo y Rehabilitación Urbana.

Em todo o caso, quase todos os instrumentos de planeamento das Comunidades Autónomas derivam dos criados pela [Ley del Suelo](#) de 1956 (já revogada). Assim, encontram-se previstos os seguintes instrumentos:

- Planos territoriais, nomeadamente um *Plan General de Ordenación Urbana* (que nunca chegou a ser aprovado) e planos provinciais, de comarca e municipais;
- Planos especiais, destinados a um aspeto específico do ordenamento, tais como a proteção da paisagem, vias de comunicação, saneamento, etc.

No que respeita especificamente à matéria em apreço, foi aprovada a seguinte normativa:

[Ley 30/2022, de 23 de diciembre](#), por la que se regulan el sistema de gestión de la Política Agrícola Común y otras materias conexas, que determina, no seu [artículo 5](#), a obrigatoriedade dos titulares de explorações agrícolas comunicarem, através do [Sistema de información de explotaciones agrícolas y ganaderas y de la producción agraria](#) (SIEX), toda a informação necessária para a gestão da ajuda do setor agrícola

ou qualquer outra informação necessária que seja estabelecida por disposição regulamentar para a gestão dos setores agrícolas.

[Real Decreto 1054/2022, de 27 de diciembre](#), por el que se establece y regula el Sistema de información de explotaciones agrícolas y ganaderas y de la producción agraria, así como el Registro autonómico de explotaciones agrícolas y el Cuaderno digital de explotación agrícola, tendo como objetivo, entre outros, informação que permita a sua análise por parte das administrações, de modo a orientar a política agrícola geral e setorial, bem como eventualmente às políticas de clima e poluição atmosférica, tendo em conta em todo o caso o dever de colaboração entre as administrações públicas na o fornecimento de informações que possam ser solicitadas e, quando apropriado, o seu controle.

Não foi encontrada qualquer referência à existência de uma Estratégia de Promoção de Cereais.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Não se encontram em discussão, presentemente, outras iniciativas materialmente conexas com o tema da presente iniciativa.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, dá-se a devida nota do [Projeto de Lei n.º 14/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Aprova medidas urgentes para a produção de cereais, **rejeitado** em Reunião Plenária de 22 de abril de 2022 com votos contra de PS, PSD e IL, abstenção de CH e votos favoráveis de PCP, BE, PAN e L; vale também, nesta sede, a referência ao [Projeto de Resolução n.º 1772/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo o desenvolvimento de um programa de produção de variedades autóctones de cereais – nomeadamente de trigo – contrariando o cenário de agudização da dependência externa alimentar, **caducado** a 24 de outubro de 2019.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

No âmbito da apreciação da presente iniciativa, poderá justificar-se a consulta das entidades visadas pelo diploma – designadamente, a DGADR -, bem como entes do setor produtivo ligados à produção de cereais, entes da Academia afetos ao estudo dos solos e da agronomia e o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP).